



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer Jurídico**

**Solicitante:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Documento:** Processo Licitatório nº 0301001/2019IN.

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório nº 0301001/2019IN, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, procedimentos extrajudiciais e judiciais de crédito para o ano de 2019 no âmbito administrativo e tributário, acompanhamento de ações junto a órgãos federais e estaduais, emissão de pareceres, proposição de recursos nos tribunais superiores e acompanhamento de procedimentos no Ministério Público Estadual e Federal.

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado possui fundamento no Art. 25, II c/c o Art. 13, II e V da Lei Federal nº 8.666/93 e sob esse prisma deve ser analisada.

Vejamos o que estabelece o Art. 25, II da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

O dispositivo legal acima citado admite a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no Art. 13, II e V da Lei 8.666/93, cujo teor transcrevemos a seguir:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Como visto, o cerne da contratação por inexigibilidade de licitação reside, no caso do Município de Trairão, na evidente inviabilidade de competição, considerando a escassez de empresas e profissionais da área de assessoria jurídica, em especial aqueles devotados ao Direito Público, sem contar que o fator confiança também deve ser levado em consideração na prestação de serviços de tal natureza.

Sobre o tema, Fabrício Motta, no *site* [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), assim se posicionou:

(...)

Em outra ocasião, o mesmo STF tratou, com proficiência, de questão semelhante. No Inquérito 3.077/AL, relatado pelo ministro Dias Toffoli, foi analisada denúncia ofertada contra a então Prefeita e contra o procurador municipal (que emitiu o parecer jurídico) pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, bem como contra sócios da contratada, pela prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da mesma lei. No caso, o município, alegando a necessidade de otimização da receita municipal por meio de serviços de consultoria e capacitação, contratou empresa de auditoria mediante inexigibilidade de licitação. Nesse último julgado, merece destaque o seguinte trecho da ementa:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico”.

A análise dos dois acórdãos permite a observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF e que não raro são negligenciadas nas ações judiciais propostas pelo MP e nas tomadas de contas instauradas pelos tribunais de contas:

a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de Licitações;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez *presentes os requisitos* da Lei 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado — dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente — inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

(...)

Portanto, tal contratação possui respaldo legal e jurisprudencial, sem contar que o fator confiança é reconhecidamente parte intrínseca nesse processo.

Não resta dúvida que o serviço prestado pelo assessor jurídico à administração pública é altamente especializado, de extrema importância em face da necessidade constante da observância do princípio constitucional da legalidade, dentre outros, devendo o profissional integrante da pessoa jurídica contratada demonstrar experiência e preparo para a função.

No que refere-se aos aspectos formais, constata-se que o processo em comento está embasado com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo o certame vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

A empresa a ser contratada comprovou documentalmente possuir notória especialização, fato que, associado à singularidade do serviço, autoriza a contratação por inexigibilidade.

Assim, considerados os aspectos legais do Processo Licitatório nº 0301001/2019IN, somos de parecer favorável à contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Mores & Fonseca Advogados Associados para a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídico especificados.

Trairão – Pará, 03 de janeiro de 2019.

**EVALDO TAVARES DOS SANTOS**  
**OAB-PA 12.806**